

PROCESSO Nº: 0805323-73.2018.4.05.8203 - **MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

IMPETRADO: SAO JOAO DO CARIRI PREFEITURA MUNICIPAL e outro

11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO - CREFITO contra ato do **Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, COSME GONÇALVES DE FARIAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação do Edital do Concurso Público n.º 001/2018, realizado pela Prefeitura daquela edilidade, passando a constar a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta, sem prejuízo da remuneração prevista, bem como que eventuais contratações em virtude do referido certame somente ocorram com observância dessa carga horária máxima.

Aduz, em essência, que o Edital supramencionado, ao estabelecer, para os fisioterapeutas, uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais ofendeu a Lei n.º 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a jornada máxima permitida para a referida categoria profissional.

Acompanham a inicial procuração e documentos (id. 4058203.2665467 a 4058203.2665579). Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pagas (id. 4058203.2665475).

É o quanto basta relatar. Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para o deferimento da liminar em mandado de segurança, devem ser atendidos os seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*); b) ineficácia da medida caso atendida somente por ocasião da sentença final (*periculum in mora*).

No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes os citados requisitos legais. De fato, compulsando os autos, constato que: a) a Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB deflagrou processo seletivo para contratação de profissionais para integrar quadro

efetivo de pessoal, mediante publicação do Edital nº. 001/2018; b) No capítulo 2, item 2 do Edital do concurso há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para os profissionais de fisioterapia (**id. 4058203.2665469**).

O autor pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa (art. 1º) jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

É prevaiente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que **a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE*

589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. “ (PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014) (grifo nosso)

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento, visto que as provas serão ser aplicadas no dia 16 de setembro de 2018.

Ademais, a contratação de servidores para o quadro de pessoal daquela urbe com carga horária menor que o constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital.

Quanto à questão dos vencimentos a serem pagos ao referidos profissionais, afigura-se razoável que haja adequação quantitativa proporcional à redução da jornada, em prestígio à isonomia salarial entre os servidores públicos da administração municipal e vedação ao enriquecimento sem causa. Em todo caso, devem ser observadas eventuais estipulações quanto ao piso salarial.

Impõe-se, a título de conclusão, conceder a liminar buscada pela parte autora.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO** à autoridade impetrada que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **proceda à retificação do Edital nº.01/2018, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para fazer constar no item 2 do Capítulo II a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas.**

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como notificando-a para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.016/09.

Concomitantemente, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada para que, querendo, ingresse no feito, no mesmo prazo, apresentando manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos da Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I e II.

Intime-se o impetrante desta decisão.

Com a resposta da Autoridade Impetrada ou após o decurso, em branco, do prazo para as informações, **dê-se vista ao MPF**, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009).

Monteiro/PB, conforme data de validação do sistema.

RODRIGO MAIA DA FONTE

Juiz Federal - 11ª Vara/PB

acjv



Processo: **0805323-73.2018.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/08/2018 19:01:56

Identificador: 4058203.2717835



18081619015598400000002729515

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>